

DECRETO Nº 0422/2024, de 02 de Outubro de 2024

“REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709/2018 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL”.

O Prefeito Municipal de São José do Goiabal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.709/2018 no âmbito do Poder Executivo do Município de São José do Goiabal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III-Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV- Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V-Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI- Controlador: servidor público designado com finalidade de decidir sobre o tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: servidor público que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação,

modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

XIV - Acesso à informação: Acesso às informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição República Federal, em observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção mediante divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações visando o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública;

XV - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XVI - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

XVII - Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XVIII - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIX - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XX - Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XXI - Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XXII - Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Parágrafo único. Os conceitos estabelecidos neste artigo são de atendimento obrigatório no âmbito da administração direta do Município e deverão ser aplicados de forma conjunta visando assegurar a proteção dos dados pessoais e a plenitude do direito de acesso à informação.

Art. 3º- As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos da administração direta deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades, nos termos da Lei nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - A análise e o relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais;

III - O plano de adequação, observadas as exigências contidas neste Decreto.

Art. 5º Deverá ser expedido ato específico designando o controlador e o respectivo encarregado pelo tratamento de dados, para os fins do art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em algum dos meios oficiais de divulgação do Município de São José do Goiabal, sendo preferencialmente no site oficial, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º -Compete ao órgão controlador:

I - Aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais dos órgãos que compõem a administração direta do Município;

II - Designar encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio;

III - Elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica, tecnológica e de controle da administração direta do Município; e

IV - Fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A designação do controlador e do encarregado deverão observar qualificação acadêmica ou experiência profissional que sejam compatíveis ao atendimento das prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.

Art. 7º- Compete ao encarregado e sua equipe de apoio:

I - Gerenciar o Plano de Adequação para:

1. a) inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;

2. b) analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade;

c) avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

d) adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;

1. e) cumprir os objetivos e metas previstas no Plano de Adequação do seu órgão e/ou entidade.

II - Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria de cada órgão e entidade;

III - Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e adotar providências;

IV - Orientar servidores públicos e/ou terceirizados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

V - Quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade;

VI - Atender às normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VII - informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados se aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.

Art. 8º Compete ao operador de dados pessoais e sua equipe de apoio:

I - Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

II - Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

III - Adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV - Subsidiar o controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do encarregado;

V - Executar outras atribuições correlatas.

Art. 9º- Compete à Administração Municipal:

I - Orientar a aplicação de soluções de tecnologia da informação (TIC) e comunicação relacionadas à proteção de dados pessoais;

II - Adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da Lei nº 13.709/2018;

III - Propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

Parágrafo único. As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

Art. 10-Compete ao órgão de Controladoria do Município:

I - Coordenar e orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação do Plano de Adequação;

II - consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da Proteção de Dados Pessoais implementados no Município;

III - Disponibilizar canal de atendimento ao titular do dado;

IV - Coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;

V - Estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional do Município, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos;

VI - Encaminhar o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhar sua resolutividade, nos termos do art. 19 deste Decreto;

VII - produzir e manter atualizados manuais de implementação das Políticas de Proteção de Dados Pessoais Locais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos.

Art. 11. Compete ao órgão jurídico do Município:

I - Disponibilizar aos agentes de tratamento e ao encarregado para dirimir questões e emitir pareceres do significado e alcance da Lei nº 13.709/2018 e sua aplicação de forma conjunta aos termos da Lei nº 12.527/2011;

II - Disponibilizar modelos de editais de licitação, contratos, aditivos, convênios e acordos aderentes à Lei nº 13.709/2018, observado o disposto no inciso I deste artigo, a serem utilizados pelos agentes de tratamento;

III - Disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública;

IV - Adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados a LGPD.

Parágrafo único-A elaboração de modelos previstos no inciso II deverá, preferencialmente, em atendimento aos princípios e normas da Lei nº 12.527/2018, estabelecer regras de consentimento prévio do titular no tratamento de informações necessárias à formalização dos instrumentos mencionados no inciso II, tais como identificação do CPF,

de identidade e de endereço, ressalvada a faculdade expressa do titular de rever o consentimento em momento posterior.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.12- O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art.13- O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

- 1ª Adequação a que se refere o caput deve obedecer à política de segurança da informação adotada no Município.
- 2ª necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.
- 3ªOs responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.
- 4ªO controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

Art. 14- Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

- 1º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

II - Cumprir obrigação legal ou judicial.

- 2º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

Art.15- É vedado aos órgãos e entidades da administração direta do Município transferir a entidades privadas dados

pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

II - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018;

III - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao controlador para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 16. Os órgãos da administração direta do Município podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - Os encarregados informem à ANPD, na forma do regulamento federal correspondente;

II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

13. a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei nº 13.709/2018;

14. b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;

15. c) nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet;

II - Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 13.709/2018;

III - Manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

IV - Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão ou entidade;

V - Elaboração do relatório de impacto de proteção de dados pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

VI - Elaboração de plano de resposta a incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade;

Art.18- A Instrumentalização da adequação de contratos e demais instrumentos congêneres e a implementação da utilização de “Termos de Uso” deverá ser implementada com conformidade com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art.19- O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento de ouvidoria do Município e direcionado a cada órgão ou entidade competente, nos termos do inciso II do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. A identificação do titular ou procurador deverá ser efetivada através de assinatura qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

Art.20. O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na unidade ou órgão da administração direta do Município em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência da identificação do titular ou seu procurador legalmente constituído.

- 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.
- 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento do Município.
- 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

Art.21. A ouvidoria encaminhará o atendimento ao encarregado responsável pelos dados e acompanhará sua resolutividade.

- 1º O encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.
- 2º Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

Art.22- Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão ou entidade não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23- Os órgãos e entidades da administração direta do Município deverão providenciar a adequação das rotinas e procedimentos administrativos ao disposto neste Decreto no prazo máximo de 09 (nove) meses.

Art.24. Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto.

Art.25- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São José do Goiabal, em 02 de Outubro de 2024.

José Roberto Gariff Guimarães/ Prefeito/CPF:
533.299.026-04

DECRETO Nº 0423/2024, de 02 de Outubro de 2024

“REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 174 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTE À TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO GOIABAL, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art.1º- Este Decreto regulamenta a aplicação do processo de transição de governo do novo Prefeito Municipal a ser eleito visando a continuidade/permanência e o planejamento dos serviços públicos prestados pelo Município SÃO JOSÉ DO GOIABAL.

Art.2º- O disposto neste regulamento abrange exclusivamente a transição de governo a ser implementada no âmbito da Administração Direta do Município.

Art. 3º- Na aplicação deste decreto serão observados:
I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da continuidade, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

Capítulo II FINALIDADES, Conceitos e fundamentação legal

Seção I Finalidades

Art. 4º- A transição de governo prevista neste Decreto tem por finalidade promover no âmbito da administração direta do Município:

I – A plenitude da continuidade, ou permanência, dos serviços públicos prestados;

II– A integração entre as equipes técnicas da atual gestão e da equipe de transição/equipe técnica a ser designada pelo Prefeito a ser eleito no pleito de outubro de 2024;

III – O planejamento de ações e programas a serem implementados nos primeiros meses do ano de 2025.

Seção II Conceitos

Art. 5º- Para fins de aplicação do disposto neste Decreto será considerado Prefeito eleito o candidato que possua os seguintes requisitos cumulativos:

I – Deferimento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral até a data limite estabelecida no art. 7º, §1º deste Decreto.

II – Não se enquadre na hipótese do §3º do art. 224 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) no período compreendido entre a data da realização das eleições e a data da diplomação determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aos marcos temporais indicados no *caput* deste artigo importarão em imediata perda de legitimidade do Prefeito eleito na condução dos trabalhos de transição e a consequente suspensão do processo até o restabelecimento dos requisitos cumulativos indicados nos incisos I e II do *caput*.

Seção III Fundamentação Legal

Art. 6º- A transição de governo estabelecida neste regulamento possui fundamentação nos seguintes dispositivos constitucionais, legais e normativos:

I – Art. 174, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II – Lei Estadual nº 19.434 de 11 de janeiro de 2011;

III – Princípio da continuidade ou permanência, inserto no art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição da República de 1988 e art.13 §4º da Lei nº11.107 de 06 de abril de 2005;

IV – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

V - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VI – Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

VII – Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;

VIII – Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º- A Secretaria [SECRETARIA RESPONSÁVEL] será responsável por promover a comunicação direta com o Prefeito eleito visando:

I – A designação de servidor público ou equipe de servidores públicos para acompanhar os trabalhos de transição como representantes do atual governo municipal;

II – A designação de representante ou membros de equipe de transição de representação do Prefeito eleito.

- 1ºA designação dos membros da equipe de transição deverá ocorrer, preferencialmente, até a data de 25/10/24.
- 2ºNão será devida qualquer remuneração, ajuda de custo, indenização a qualquer título aos membros da equipe de transição custeados com recursos do Município excepcionadas as despesas com lanches e materiais de apoio aos serviços e remuneração de membros da equipe de transição que sejam servidores públicos do Município.
- 3ºNa composição da equipe de transição deverá ser observado número de representantes que sejam compatível com o espaço físico disponível e que permita a boa condução dos trabalhos.

Art. 8º- A realização dos trabalhos de transição:

I - Ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial em local próprio a ser estabelecido para as finalidades deste Decreto.

II – Será efetivada por servidores públicos e/ou terceirizados do Município.

III – Deverá adotar formato de atendimentos e reuniões mediante agendamento prévio entre os partícipes.

Seção II

Ações Administrativas no Processo de Transição

Subseção I

Registro dos Atos

Art. 9º- Todos os atos promovidos no âmbito da transição deverão ser registrados:

I – Em ata, por meio eletrônico, contendo a síntese das tratativas e discussões realizadas presencialmente;

II – Em arquivo eletrônico de mídia audiovisual das tratativas e discussões realizadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. Ao final do processo de transição deverá ser gerado um processo único contendo a integralidade de todas as ações produzidas no processo, dispensada a inclusão de documentos que já sejam de domínio público através do portal eletrônico do Município na internet.

Subseção II

Fornecimento de Documentos e Informações

Art.10- Competirá ao Município o fornecimento dos seguintes documentos aos membros da Comissão de Transição representantes do Prefeito eleito:

I – Instrumentos de planejamento do Município, compreendidos:

1. Diretrizes orçamentárias do exercício de 2025;
2. Orçamento do exercício de 2025;

II – Normas e regulamentos de licitações e contratações públicas do Município.

III – Contratos vigentes firmados pelo Município, compreendidos:

8. a) os contratos firmados com fundamento nas leis nº8.666/1993; 10.520/2002 e 14.133/2021.
9. b) contratos administrativos de pessoal;
10. c) convênios, termos de parcerias e outros termos de ajustes que envolvam transferências voluntárias de recursos;

IV – Relação de ações judiciais em curso;

V – Relação de procedimentos administrativos em curso, incluídos aqueles em tramitação no Município, no Tribunal de Contas do Estado, no Ministério Público Estadual e/ou Federal;

VI – Instrumentos de planejamento e gestão de recursos humanos, compreendidos:

1. a) Leis de criação e organização de quadro pessoal;
2. b) Estatuto dos Servidores Públicos;
3. c) Leis específicas sobre classes e carreiras do Município;
4. d) Relação de servidores públicos, contendo nome, função, local de lotação, espécie de vínculo (concursado/estabilizado/comissionado/contratado);

VII – Relação de obrigações legais, administrativas e contratuais a serem cumpridas pelo Município nos primeiros três meses do ano de 2025, especialmente quanto as prestações de contas de convênios e outros instrumentos congêneres.

VIII – Relação de processos licitatórios, em quaisquer das modalidades previstas na Lei 14.133/2021, com tramitação iniciada ou a iniciar-se e ainda não concluídos, visando o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

Subseção III

Do Planejamento de Ações

Art.11- Nos termos do art. 1º da Lei nº 19.434/2011, competirá ao Prefeito eleito, diretamente ou por intermédio dos membros representantes na transição, solicitar atos preparatórios e de planejamento do novo governo municipal a serem implementados imediatamente após a posse, relativos a:

I– Implementação de programas que não estejam em execução no Município ou expansão/aumento daqueles já em execução;

II– Planejamento de licitações e contratações visando atendimento de novas demandas do Município ainda não atendidas.

III– Prorrogação de contratos administrativos, convênios, termos de parcerias e instrumentos congêneres que possuam vigência a expirar até 31 de dezembro de 2024.

Art. 12 -No planejamento das ações é expressamente vedado:

I– Alterações de contratos vigentes do Município que importem em redução e/ou extinção de objetos já contratados e que estejam em execução ou com previsão de execução no exercício de 2024.



II- Solicitação de ações e medidas pelo Prefeito eleito que importem em ônus financeiro ao Município ainda no exercício de 2024.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13- Este regulamento deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo Município.

Art.14- Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São José do Goiabal, em 02 de Outubro de 2024.

José Roberto Gariff Guimarães/ Prefeito/CPF:
533.299.026-04

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/176F-825A-4AF4-E726> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 176F-825A-4AF4-E726



Hash do Documento

6F380463D606335B056647BC494401CEF1436F56257FE36DB6D302C3370F24DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/10/2024 é(são) :

Luiz Henrique Miranda Moraes - 055.970.616-23 em 09/10/2024

13:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

